



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099205-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUIS CARLOS SILVA, é agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099205-94.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Agravante: Luis Carlos Silva

Agravado: Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab Bandeirante

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50258)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Instituto prescrito pelo atual Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 - Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – Elementos objetivos que desautorizam enquadramento do réu como sendo pobre, na acepção jurídica do termo – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS CARLOS SILVA contra r. decisão de fls. 16, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Luiz Claudio Sartorelli, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse proposta por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - “COHAB-BANDEIRANTE”, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante alega que não possui renda superior a 3 salários-mínimos. Sustenta que juntou declaração de renda e que comprova um rendimento bruto anual de R\$ 22.860,00, percebendo ao mês, em média, R\$ 1.905,00, além de R\$ 7.740,00, a título de rendimentos em caderneta de poupança. Em 2024, seu rendimento bruto anual foi de R\$ 30.500,00. Anota que os rendimentos da caderneta de poupança servem para suprir seu sustento, considerando que é profissional autônomo. Argumenta que o terreno com construção é a atual moradia do recorrente, sendo que se trata de residência popular de baixa renda. Além disso, o caminhão, no valor de R\$ 60.000,00, é utilizado como instrumento de trabalho. Acrescenta, ainda, que as motos são seus meios de transporte.

Aponta que o dinheiro depositado a título de previdência privada, no valor de R\$ 140.000,00, servirá para sua aposentadoria e, no futuro, será sua única fonte de renda. O extrato bancário de 2025 demonstra o total dos recursos empregados pelo agravante, tanto na atividade profissional de autônomo quanto para sua subsistência. Destaca que a declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade, sendo certo que o Juiz somente pode determinar à parte a comprovação dos pressupostos se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário do declarado. A existência de patrimônio pessoal não autoriza o indeferimento da benesse legal. Pede a suspensão do processo até o julgamento do recurso e a concessão da gratuidade processual.

Efeito suspensivo negado.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a Lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto para a pessoa natural.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa para a pessoa natural, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada).

Em regra, são critérios para a concessão da gratuidade: auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

No caso, como registrou o magistrado, na r. decisão agravada:

“ ... as respectivas declarações de renda informam rendimentos, bens e direitos, suficientes para o recolhimento das custas e despesas iniciais, sem prejuízo do próprio sustento” (fls. 16).

De fato, infere-se dos autos que a declaração de ajuste anual do exercício 2024 (ano calendário 2023) revela bens e direitos, em 31/12/2023, no valor total de R\$ 458.597,07 (fls. 45), o que não compatibiliza com a alegada hipossuficiência econômica.

Desse modo, sendo necessária a demonstração de insuficiência de recursos para que o postulante possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como deferir a pretendida gratuidade processual com os subsídios apresentados.

Vale ressaltar que eventual situação de dificuldade financeira não pode ser confundida com pobreza, em termos jurídicos.

Assim, conforme decidido, não é possível reconhecer o agravante como pessoa hipossuficiente economicamente.

Sem reparos, assim, à r. decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator